



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

7781

Presidente da Mesa Diretora: Valcir Soares da Silva

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Diversos

Autoria: Valcir Soares da Silva

Data: 17/05/2011

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 83/2011. (ALTERADA). Dispõe sobre o acesso gratuito em eventos socioculturais às pessoas com deficiência. (Referente à Lei nº 4.383, de 28/07/2011, que foi alterada pelas Leis nº 4.645, de 18/09/2013 e nº 5.605, de 21/09/2023).

Controle Interno – Caixa: 9.4

Posição: 32

Número de folhas: 07

Espécie: Ph
Categoria: Diversos
Ex: 9.4
Ordem: 32
nº fls: 05



63/2011
21.06.2011

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI N° 83/2011

Lei nº 4.383, de 28/07/2011

AUTOR:

Ver. Valcir Soares Silva

ASSUNTO:

Dispõe sobre o Acesso Gratuito em eventos Sócio-Culturais a Pessoas com Deficiência.

MOVIMENTO

Entrada em 17/05/2011
Comissão de Legislação e Justiça

- 1 - APROVADO EM REGIME DE URGE CITA
- 2 - Em: 21.06.2011
- 3 -
- 4 -
- 5 -
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Projeto de Lei nº

83

2011

Dispõe sobre o acesso gratuito em eventos sócio-culturais a pessoas com Deficiência.

O povo do Município de Montes Claros - MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a Seguinte Lei:

Art. 1º - Fica assegurado às pessoas com deficiência, o acesso gratuito em eventos sócio-culturais em locais públicos e privados, realizados no Município de Montes Claros - MG.

Parágrafo único. Entende-se como eventos sócio-culturais, aqueles realizados com a finalidade de oferecer lazer, entretenimento, informações, cultura, dentre os quais, realizados em feiras, exposições, cinemas, teatros, circos, entre outros.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se Pessoas Portadoras de Deficiência aquelas que se enquadram nas categorias definidas pelo artigo 4º do Decreto 3.298, de 20 de dezembro de 1.999, alterado pelo artigo 70 do Decreto 5.296, de 02 de dezembro de 2004 do Governo Federal.

Parágrafo único - A comprovação de ser Pessoa com deficiência será feita através da apresentação de Carteira de Identidade de qualquer entidade que os representam ou que os assistam, devidamente inscrita no Conselho Municipal de Assistência Social e no Conselho Municipal de Pessoas com Deficiência.

Art. 3º - O não cumprimento ao que determina a presente Lei por parte dos organizadores e/ou proprietários dos locais em que se dêem os eventos, sujeitará a multa ou perda ao direito de realizarem novos eventos.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (Sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário.

Sala das reuniões da câmara Municipal, 12 de abril de 2011.

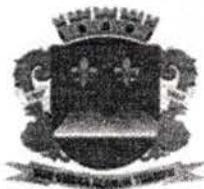
Valcir Soares Da Silva
Presidente



www.valcir.com.br
email: valcir@valcir.com.br







CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Justificativa

Do Mérito

A Organização Mundial de Saúde (OMS) estima uma população de 600 milhões de pessoas com necessidades especiais no mundo. No Brasil, de acordo com o último censo, realizado pelo IBGE em 2000, são 24,5 milhões -- ou seja, 14,5% da população tem algum tipo de deficiência. As pessoas com necessidades especiais têm a sua dificuldade agravada pelas barreiras que encontram no processo de inclusão social. Por falta de informação, nem todos sabem exatamente como se relacionar com elas, muito menos entendem a importância da diversidade.

A maioria das pessoas com deficiência é de famílias de baixa renda e não tem acesso a esses eventos. Muitos dependem até mesmo do passe livre para ir à escola. Garantir o acesso gratuito é uma forma de promover a inclusão social dessas pessoas.

Conforme o projeto, os portadores de necessidades especiais terão direito de acesso gratuito em eventos sócio-culturais em locais públicos e privados, realizados no Município de Montes Claros. Devem ser entendidos como eventos sócio-culturais aqueles realizados com a finalidade de oferecer lazer, entretenimento, informações, cultura, dentre os quais, realizados em feiras, exposições, cinemas, teatros, circos e outros semelhantes.

A comprovação de ser portador de necessidades especiais será feita através da apresentação de carteira de identidade de qualquer entidade que os representar ou que os assistam. Ainda relata o referido documento que o não cumprimento ao que determina a lei, por parte dos organizadores e proprietários dos locais em que se dêem os eventos, sujeitarão os mesmos a multa ou perda ao direito da realização das promoções.

Sala das reuniões da câmara Municipal, 12 de abril de 2011.

Valcir Soares Da Silva

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 083/2011 QUE “Dispõe sobre o acesso gratuito em eventos sócio-culturais a pessoas com deficiência.”, de autoria do Vereador Valcir Soares Silva.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto sob comento tem por fim instituir a gratuidade de acesso a eventos sócio-culturais a portadores de deficiência física realizados no Município de Montes Claros.

Não se vislumbra nenhuma ilegalidade e/ou inconstitucionalidade no referido projeto, tendo em vista que trata de assuntos de interesse local.

Assim sendo, somos de parecer que o projeto em questão é constitucional, legal e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 18 de maio de 2011.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo



Câmara Municipal de Montes Claros - MG

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° 83/2011

AUTOR: Ver. Valcir Soares Silva

MATÉRIA: “Dispõe sobre o acesso gratuito a eventos sócio-culturais a pessoa com deficiência”.

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 17/05/2011, com entrada na Sala das Comissões no dia 18/05/2011.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O presente projeto tem como objetivo conceder acesso gratuito de pessoas com deficiência, a eventos sócio-culturais realizados em locais públicos e privados, no âmbito do Município.

De acordo com o art. 3º da proposição, são consideradas pessoas portadoras de deficiência aquelas que se enquadram no art. 4º do Decreto 3.298 de 20 de dezembro de 1.999, alterado pelo art. 70 do Decreto 5.296, de 02 de dezembro de 2004, a saber:

Art4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

I-deficiência física-alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triparesia, hemiparesia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)

II-deficiência auditiva-perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas freqüências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)

III-deficiência visual-cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)

Jaure



Câmara Municipal de Montes Claros - MG

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

IV-deficiência mental – funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a) comunicação;*
 - b) cuidado pessoal;*
 - c) habilidades sociais;*
 - d) utilização dos recursos da comunidade; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)*
 - e) saúde e segurança;*
 - f) habilidades acadêmicas;*
 - g) lazer; e*
 - h) trabalho;*
- V-deficiência múltipla – associação de duas ou mais deficiências*

Convém ressaltar que o parágrafo único do art. 1º do projeto em análise, entende-se como eventos sócio-culturais, aqueles realizados com a finalidade de oferecer lazer, entretenimento, informações, cultura, dentre os quais realizados em feiras, exposições, cinemas, teatros, circos entre outros.

Examinando a legalidade e constitucionalidade do referido projeto, esta Comissão verifica que o mesmo não incide em vício de iniciativa e nem contraria normas legais e/ou constitucionais, tendo em vista que trata de assuntos de interesse local.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Comissão conclui pela legalidade e constitucionalidade do referido projeto de lei e que o mesmo atende à forma técnica de Redação.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2011

Presidente: Ver. Antônio Silveira de Sá: A. Silveira
Vice- Presidente: Ver. Athos Mameluke Mota: Athos Mameluke
Relator: Ver. Cláudio Rodrigues de Jesus - Cláudio Rodrigues